



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . .		11\$	6\$00
A 2.ª série . . . .		9\$	5\$00
A 3.ª série . . . .		7\$	3\$50
Anvulo: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

Lei n.º 1:010, criando duas assembleas eleitorais no concelho de Belmonte.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:812, aprovando o regulamento para venda e destino a dar aos objectos remetidos aos tribunais crimes de Lisboa e Pôrto.

Decreto n.º 6:813, alterando algumas disposições regulamentares do decreto n.º 5:952, de 28 de Junho de 1919, que aprovou o regulamento do Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:814, regulando a cobrança da taxa militar.

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:815, transferindo para a mesma classe de despesa da proposta orçamental para 1920-1921 diversos saldos da proposta orçamental da despesa extraordinária para 1919-1920.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:816, inserindo várias disposições a fim de facilitar o serviço da Junta de Saúde Naval e não sobrecarregar o Hospital da Marinha com baixas desnecessárias.

Decreto n.º 6:817, criando na 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral uma secção a que ficam competindo os serviços referentes a construção naval.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 6:818, transferindo uma verba dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental para 1919-1920.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao artigo 1.º do decreto n.º 6:741, de 8 de Julho de 1920, regulando a forma de admissão nas escolas de ensino elementar industrial e comercial.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:819, pondo em vigor na circunscrição de Sofala, da Companhia de Moçambique, o regulamento da guarda civil da Beira, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1905, com as alterações constantes dos decretos de 28 de Outubro de 1910, de 26 de Novembro de 1914 e de 15 de Junho de 1915.

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:820, tornando extensiva a todas as professoras do ensino primário e do ensino normal primário a disposição relativa a professoras casadas parturientes, a que se refere o artigo 136.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:137, de 28 de Setembro de 1919.

### Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:390, autorizando a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Pôrto, a aceitar vários legados.

Portaria n.º 2:391, autorizando a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia da Ribeira, concelho de Ponte do Lima, a aceitar um legado.

Portaria n.º 2:392, autorizando a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade, de Viana do Castelo, a aceitar diversos donativos.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:010

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No concelho de Belmonte haverá duas assembleas eleitorais, a primeira com sede em Belmonte, e compreendendo as freguesias de Belmonte e Maçainhas, e a segunda com sede em Caria, e compreendendo as freguesias de Caria e Enguias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 6:812

Convindo regulamentar o disposto nos artigos 3.º e seguintes do decreto com força de lei n.º 5:645, de 10 de Maio de 1919, de modo a assegurar os interesses do Estado e os direitos das partes, e tendo em atenção os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 22 de Março de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, aprovar o regulamento que baixa assinado pelo mesmo Ministro e que faz parte do presente decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Oliveira e Castro*.

Regulamento para venda e destino a dar aos objectos remetidos aos tribunais crimes de Lisboa e Porto

Artigo 1.º De seis em seis meses se procederá nas comarcas de Lisboa e Porto à venda em hasta pública dos objectos e valores referentes a processos crimes julgados, arquivados e mandados aguardar que existam em poder do distribuidor geral e não tenham de ser remetidos ao Instituto de Criminologia.

§ 1.º Da mesma forma serão também vendidos os objectos e valores pertencentes a processos pendentes e que não tenham de ser presentes em audiência de julgamento.

§ 2.º Na primeira arrematação a que se proceder depois da publicação deste regulamento serão incluídos todos os objectos que existam em poder dos escrivães dos juízos de investigação e dos distritos criminaes, nos termos do artigo 1.º

§ 3.º Os objectos e valores em poder dos escrivães que não tenham de ser presentes em audiência serão, dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste regulamento, enviados pelos mesmos escrivães, com guias em duplicado, ao distribuidor geral, que passará recibo numa delas e a devolverá ao cartório para ser junta ao processo. Os escrivães, no final das guias, certificarão que nenhuns outros objectos ou valores ficam existindo em seu poder.

§ 4.º Não serão vendidos os objectos e valores sobre que haja reclamações pendentes.

Art. 2.º Até o dia 15 de cada trimestre os magistrados do Ministério Público remeterão ao Instituto de Criminologia, com a sua informação, uma relação mencionando os instrumentos de crimes relativos aos processos cujas sentenças ou acórdãos transitaram em julgado no trimestre anterior.

§ único. A direcção do Instituto escolherá os instrumentos que julgar úteis para o museu, devendo essa escolha ser feita dentro dos dez dias seguintes ao do recebimento da relação, pois findo esse prazo se procederá à continuação do processo para a venda de todos ou só daqueles que não tenham sido reclamados.

Art. 3.º Os géneros e objectos de fácil deterioração que não tenham sido reclamados na policia, ou no tribunal dentro de três dias, a contar da data do recebimento da participação em juízo, serão em virtude de despacho remetidos pelo respectivo escrivão do processo, depois de previamente examinados, à Tutoria Central da Infância, findo que seja aquele prazo.

Art. 4.º O distribuidor geral organizará até 15 de Junho e de Dezembro de cada ano uma relação, para cada cartório dos juízos de investigação e dos distritos criminaes, dos objectos e valores que há mais de seis meses estejam em depósito, indicando a data da entrada, o número desta, nome do arguido e o respectivo processo.

§ 1.º Estas relações serão entregues aos respectivos escrivães, que em face delas organizarão até 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano a relação a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 5:645; de 10 de Maio de 1919, indicando na coluna das observações das relações do distribuidor quais os artigos que não podem ser vendidos e qual o motivo.

§ 2.º O juiz ordenará que seja feita a avaliação de todos os objectos e valores indicados para venda, nomeando um louvado para os avaliar, ao qual o distribuidor geral os deverá apresentar para tal fim.

§ 3.º Feita a avaliação, o juiz designará dia para a arrematação, que será feita até 1 de Agosto e 1 de Fevereiro de cada ano, devendo realizar-se no mesmo dia a dos objectos e valores referentes aos processos de todos os cartórios do mesmo juízo de investigação ou distrito criminal.

§ 4.º Os anúncios e editais para a praça serão um por cada juízo ou distrito, podendo incluir-se nos anúncios os objectos e valores de mais de um juízo ou distrito, quando se mostrar que uns e outros a arrematar são em pequena quantidade.

§ 5.º As almoedas serão presididas pelo juiz com assistência do Ministério Público.

§ 6.º Os objectos a arrematar serão apresentados pelo distribuidor geral, no dia da arrematação, que será feita à porta da casa das arrematações.

Art. 5.º O produto da arrematação dará entrada no cofre do juízo, descontando-se a importância devida pela avaliação, publicação de anúncios no *Diário do Governo* e 10 por cento para o distribuidor geral, sem que qualquer outro funcionário que intervenha no processo tenha direito a emolumentos ou salários.

Art. 6.º Serão transferidas dentro do prazo de quinze dias para o cofre do juízo, em vista de guia passada pelo escrivão do processo, todas as quantias até 10\$ que não tenham sido reclamadas e cujos processos se achem há mais de seis meses julgados, arquivados ou aguardados, descontando o distribuidor geral a percentagem de 10 por cento.

§ único. As quantias superiores a 10\$, se não forem reclamadas e restituídas dentro do prazo de noventa dias, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos pelo distribuidor geral, em vista de guia passada em duplicado, dentro do cinco dias, pelo escrivão do processo.

Art. 7.º As despesas com a compra de livros e impressos para a escrituração e registo dos distribuidores gerais serão por conta do cofre do juízo.

§ único. Também será por conta do cofre do juízo a compra do livro a que se refere o artigo 8.º deste regulamento. Este livro não será impresso.

Art. 8.º Em cada um dos cartórios dos juízos de investigação e dos distritos criminaes haverá um livro de modelo A, onde os escrivães deverão lançar todos os objectos e valores e o destino que tiveram.

§ único. O distribuidor geral terá um livro conforme o modelo B, onde lançará, por ordem de datas e de numeração seguida, todos os objectos e valores recebidos e o destino que tiveram.

Art. 9.º Os ajudantes do distribuidor geral poderão exercer cumulativamente com este todas as funções a que se refere este regulamento.

Art. 10.º Os objectos e valores que se encontrem em poder do distribuidor geral e que sejam mandados restituir serão entregues por meio de termo lavrado no processo e assinado pelo juiz. Deste termo será entregue uma cópia ao distribuidor geral.

Art. 11.º Depois de realizadas as primeiras arrematações a que se refere este regulamento, o distribuidor geral, se verificar que os objectos depositados respeitantes a processos dalgum juízo ou distrito criminal são de insignificante importância e que o seu produto não chegará para cobrir as despesas da venda em hasta pública, informará por escrito o juiz respectivo, propondo que se deixe de efectuar uma das arrematações que nos termos do artigo 1.º deste regulamento teria de se realizar. O juiz, ouvido o Ministério Público, resolverá o assunto da informação.

Art. 12.º Todos os objectos em poder dos escrivães e do distribuidor geral que à data deste regulamento não possam ser identificados serão incluídos na primeira arrematação, fazendo-se d'ellos menção no fim das respectivas relações.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Oliveira e Castro*.